



Diário Oficial do **Município**

Prefeitura Municipal de Coração de Maria

segunda-feira, 7 de dezembro de 2015

Ano VI - Edição nº 00632 | Caderno 1

Prefeitura Municipal de Coração de Maria publica



Praça Drº Araujo Pinho | Centro | Coração de Maria-Ba

www.pmcoracaodemaria.ba.ipmbrasil.org.br

Este documento foi assinado digitalmente por SERASA Experian
3D871735AEF54C56DFED9AEC52B49597

Prefeitura Municipal de Coração de Maria

SUMÁRIO

- Leis nº 13 e 14/15.

Prefeitura Municipal de Coração de Maria

Lei



ESTADO DA BAHIA
PREFEITURA MUNICIPAL DE CORAÇÃO DE MARIA
Praça Araújo Pinho, 14 - Centro - Coração de Maria - Bahia - Cep: 44.250-000
CNPJ: 13.883.996/0001-72



LEI Nº 13, DE 04 DE DEZEMBRO 2015.

Proíbe a utilização de telefone celular nas agências bancárias e dá outras providências.

A **Câmara Municipal de Vereadores de Coração de Maria, Estado da Bahia**, aprovou e eu, o Prefeito do Município de Coração de Maria, Bahia, sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º - Fica proibida a utilização de telefone celular e/ou equipamento similar no interior das agências bancárias e postos de atendimento instalados no município de Coração de Maria.

Art. 2º - As agências e postos de atendimento bancários deverão afixar placas ou cartazes em locais visíveis com os seguintes dizeres: *“É proibida a utilização de telefone celular ou equipamento similar no interior deste estabelecimento, ficando o infrator sujeito a ocorrência policial”*.

Parágrafo único - Deverá ser feita menção, na placa indicativa, ao número desta Lei, bem como à data de sua publicação, logo abaixo das placas ou cartazes referidos no “caput” deste artigo.

Art. 3º O descumprimento ao disposto nesta Lei ensejará ao infrator a apreensão do seu aparelho e/ou equipamento pelo responsável do estabelecimento, que o devolverá na saída do local.

Art. 4º - As agências e postos de atendimento bancários terão 30 (trinta) dias para se adequarem as exigências desta Lei, a contar de sua publicação.

Parágrafo único. Sem prejuízo do disposto no *caput* deste artigo e no art. 2º, as agências e postos de atendimento bancários deverão afixar placas ou cartazes e/ou distribuir panfletos informando aos usuários/clientes dos termos desta Lei no prazo de 15 (quinze) dias.

Art. 5º - Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogando-se as disposições em contrário.

Gabinete do Prefeito Municipal de Coração de Maria, 04 de dezembro de 2015.

EDIMARIO PAIM DE CERQUEIRA
Prefeito Municipal

Prefeitura Municipal de Coração de Maria



ESTADO DA BAHIA
PREFEITURA MUNICIPAL DE CORAÇÃO DE MARIA
Praça Araújo Pinho, 14 - Centro - Coração de Maria - Bahia - Cep: 44.250-000
CNPJ: 13.883.996/0001-72



LEI Nº 14, DE 03 DE DEZEMBRO DE 2015.

Proíbe o uso de capacete ou qualquer tipo de cobertura que oculte a face nos estabelecimentos comerciais, públicos ou privados e dá outras providências.

A **Câmara Municipal de Vereadores de Coração de Maria, Estado da Bahia**, aprovou e eu, o Prefeito do Município de Coração de Maria, Bahia, sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º - Fica proibido o ingresso ou permanência de pessoas utilizando capacete ou qualquer tipo de cobertura que oculte a face nos estabelecimentos comerciais, industriais, bancários e/ou financeiros e repartições públicas no município de Coração de Maria.

§1º Nos postos de combustíveis, os motociclistas deverão retirar o capacete ou qualquer tipo de cobertura que oculte a face imediatamente após parar o veículo.

§2º Os bonés, capuzes e gorros não se enquadram na proibição, salvo se estiverem sendo utilizados de forma a ocultar a face da pessoa.

Art. 2º - Os responsáveis pelos estabelecimentos de que trata a presente lei deverão afixar, no prazo de 60 (sessenta) dias a contar da data de sua publicação, uma placa, cartaz ou faixa indicativa na entrada do estabelecimento, de fácil visualização, contendo a seguinte inscrição: “*É PROIBIDA A ENTRADA DE PESSOA UTILIZANDO CAPACETE OU QUALQUER TIPO DE COBERTURA QUE OCULTE A FACE*”.

Parágrafo único - Deverá ser feita menção, na placa indicativa, ao número desta lei, bem como à data de sua publicação, logo abaixo da inscrição à qual se refere o *caput* deste artigo.

Art. 3º - O descumprimento ao disposto nesta Lei ensejará ao infrator a multa de 10 a 100 UFM (ou VRMs), na forma e gradação postos em regulamento editado pelo do Chefe do Poder Executivo, no prazo de 30 (trinta) dias contados da data de sua publicação.

Art. 4º - Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogando-se as disposições em contrário.

Gabinete do prefeito municipal de Coração de Maria, 04 de dezembro de 2015.

EDIMARIO PAIM DE CERQUEIRA
Prefeito Municipal